

**PJM / PMMR**

**CONTRATO Nº: 20200009**

**PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2019-00043**

**CONTRATADA: PROTEGE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.**

**EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE  
PRAZO DE VIGÊNCIA.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de análise para solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, ao **contrato nº 20200009**, oriundo do **Pregão nº 9/2019-00043**.

Foi solicitado pela **Secretaria Municipal de Educação** através do Ofício de nº 181/2022, fundamentando o pedido de aditivo de prazo de vigência do contrato em questão, da **PROTEGE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de monitoramento eletrônico com sistema CFTV e serviço de alarme monitorada 24h, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio - Pará.

É o Relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato nº 20200009**, decorrente do **PROCESSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2019-00043**, da empresa **PROTEGE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o aditivo de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57º da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:



**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57º, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de prazo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos da fundamentação, conforme a Lei 8.666/93. OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do **Contrato nº 20200009** por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 16 de dezembro de 2022.

---

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022**  
**ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286**